



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA

ENDEREÇO: R ANTONIO RODOVALHO DE ALENCAR, 124 -B COAB-1 IGUATU/CE

CGF: 06.412.648-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.05759-6

PROCESSO Nº: 1/3132/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. A acusação reporta-se a falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no período de Fevereiro/2014. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. **Embasamento Legal:** artigos 767, 768 e 770 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Auto julgado **PROCEDENTE**. Feito à Revelia.

JULGAMENTO Nº:

1496/15

**RELATÓRIO**

A atuante relata na peça inicial: "Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. A empresa Juliana Pereira da Silva, deixou de efetuar o recolhimento referente ao ICMS Antecipado (1023), DANFES 119 e 126, mês de fevereiro/2014, intimado através do termo de intimação 2014.10079."

Foram apensas aos autos as seguintes documentações: Auto de Infração nº 2014.05759-6; Mandado de ação fiscal nº 2014.11432; Termo de Intimação nº 2014.10079; Consulta SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria (fls. 05); DANFE's nºs 119 e 126; Edital de Notificação nº 41/2014 (fls. 09 e 10); Edital de Intimação nº 39/2014 (Auto de Infração às fls. 13 e 14), Edital de Intimação nº 51/2015 (reabertura de prazo) e Termo de Revelia.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterado p/ lei 13.418/03.

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às fls.16 o Termo de Revelia.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, é o RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A peça basilar do presente processo resultou de procedimento adotado em conformidade com o mandado de ação fiscal nº 2014.11432, expedida por autoridade competente, referente ao período de Fevereiro/2014.

A empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº 2014.10079 (fls.04) a apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS Antecipado (1023) referente ao período citado acima.

O levantamento efetuado pelo autuante demonstra através da consulta dos Sistemas informatizados da SEFAZ - **SITRAM** que a empresa deixou de efetuar o

recolhimento do ICMS Antecipado, referente ao período de Fevereiro de 2014, o que foi confirmado nos Autos.

O motivo da presente ação fiscal trata da fiscalização por falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, antecipado, diferencial de alíquotas

Neste momento, saliento que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente, ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme artigo 874 do RIMS e o artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, "in verbis":

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

{ ..... }

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Da análise procedida nos autos, considero legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 73 e 74, inciso II, do Decreto 24.569/97.

Foram introduzidas no Decreto nº 24.569/97 algumas alterações nos artigos 767, 768 e 770 que acrescentaram nova redação ao Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, "in verbis":

"Art.767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

Art.768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria."

(...)

"Art.770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art.769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal".

Tomando o comando do artigo 825, inciso II do Decreto nº 24.569/97 temos a ratificação de que a ação fiscal nos moldes aqui explicitado, trata-se de atraso de recolhimento.

É, portanto, cabível a penalidade prevista do artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, sugerida pelo fiscal atuante:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido: (grife!)**

Diante da conduta omissiva em não comprovar o recolhimento do ICMS antecipado, a meu ver fica configurado o ilícito fiscal, ficando a autuada sujeita a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Portanto julgo **Procedente** o feito fiscal.

**DECISÃO**

"Ex Positi", julgo **PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de **R\$ 517,50** (Quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (vinte) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 345,00
MULTA .....	R\$ 172,50
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 517,50</b>

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 15 de Junho de 2015.

*Vera Lúcia Mattias Bitu*  
Vera Lúcia Mattias Bitu

Matrícula-1030881-x

Julgadora Administrativo - Tributária